

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 2003 (apensado o projeto de lei nº 1.346, de 2003)

Dispõe sobre diplomas, certificados e registro para exercício de profissões regulamentadas por lei.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado PAULO LIMA

PARECER VENCEDOR

Na reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 26 de novembro de 2003, foi rejeitado o parecer apresentado pelo Senhor Deputado Átila Lira, favorável à aprovação do projeto de lei nº 1.101, de 2003, com emenda, e pela rejeição do projeto apensado, de nº 1.346, de 2003. O decisão do Plenário foi pela rejeição de ambas as proposições, tendo o Senhor Presidente da Comissão designado o presente Relator para redação do parecer vencedor.

De fato, se a regulamentação de uma profissão se faz por meio de lei específica e o ordenamento jurídico brasileiro já supõe que, sendo uma profissão regulamentada em lei, a inscrição no órgão de fiscalização profissional é condição para seu exercício, o art. 1º da proposição principal torna-se redundante.

O art. 2º do projeto de lei trata de requisito – apresentação de diploma ou certificado expedido por estabelecimento de ensino – que já é

solicitado, quando o exercício da profissão requer determinado grau de formação escolar, seja em nível médio ou superior. Por outro lado, sua redação sugere ser este o único requisito a ser cumprido, o que pode não ser necessariamente verdadeiro, em função da natureza de determinada profissão. Não parece ser indispensável o estabelecimento de uma regra geral dessa natureza. Ela pode ser simplificadora na aparência, trazendo, porém, dificuldades para sua aplicação caso a caso.

Deve ser reafirmado que os parágrafos do art. 2º tratam de matéria típica da legislação educacional, já adequadamente regulamentada no art. 24, VII, e art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Também é questionável, como afirmou o primeiro Relator da proposição, a extensão que o art. 3º promove para autorizar que todos os órgãos de fiscalização profissional exijam, para inscrição, a aprovação em exames por eles mesmos aplicados. Amplia para todas as profissões o que hoje é uma exceção, para a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista explicitamente no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*”.

Seria, de fato, passar um atestado de que a formação oferecida nos sistemas de ensino brasileiros é de tal modo fraca que exige, de forma genérica, uma outra aferição de conhecimentos ou de preparo, para selecionar aqueles efetivamente aptos ao exercício profissional. Seria também reconhecer a falênciam de todo o sistema de avaliação do ensino, previsto na legislação, admitindo que o reconhecimento pelo órgão responsável no sistema de ensino, baseado na avaliação e que confere validade nacional aos diplomas, não representa qualificação suficiente para o exercício profissional.

Também faz sentido o argumento de que a possibilidade prevista, no art. 6º, de eventual substituição deste exame por outro, de final de curso, aplicado pelo Ministério da Educação, traz, para o âmbito do registro e do exercício profissional, um instrumento de avaliação cujos objetivos são distintos, estando ele inserido em um processo mais amplo de avaliação dos cursos de nível superior. Há o risco de gerar conflito de competências e uso inadequado de instrumentos de avaliação.

O art. 4º dispõe sobre inscrição provisória, com limitação das atividades a serem exercidas, para estudantes que tenham completado a metade da duração do curso. Trata-se de outra regra geral que não encontra correspondente aplicação geral. O corte da metade do curso pode ser muito precoce, em alguns casos, não estando o estudante habilitado para qualquer tipo de atividade específica. É muito mais adequado que a regulamentação de cada profissão decida sobre esta questão, se considerada conveniente.

Finalmente, o art. 5º trata do magistério, cujas condições de exercício estão definidas nos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394, de 1996. Se é necessário regulamentar o exercício de profissão do magistério, em suas diversas funções, com certeza será necessária uma proposição mais detalhada.

Todas estas são razões que não recomendam a aprovação da proposição principal. E argumentação semelhante deve ser acolhida com relação ao projeto de lei nº 1.346, de 2003, apensado. Seu objetivo básico é o mesmo: autorizar a exigência, pelos órgãos de fiscalização profissional, de aprovação em exames de suficiência, por eles mesmos aplicados.

À vista do exposto, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 1.101, de 2003, e nº 1.346, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PAULO LIMA
Relator